

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10830/003.691/92-67

MSR

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACORDAO Nº 103-15.272

Recurso nº: 81.103 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: 1990

Recorrente : LOJAS ITAIPU S/A

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. (PN/CST 329/70).

A base de cálculo da contribuição social, instituída pela Lei nº 7.689/88 é o lucro das pessoas jurídicas, sendo de 10% a alíquota a ser aplicada a partir do exercício financeiro de 1990.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOJAS ITAIPU S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



PROCESSO Nº 10830/003.691/92-67

RECURSO Nº 81.103

ACÓRDÃO Nº 103-15.272

RECORRENTE: LOJAS ITAIPÚ S/A

RELATÓRIO

O vertente procedimento administrativo se reporta à parcela da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL do exercício de 1990, período-base 1989, no qual foi apurada falta de recolhimento da referida contribuição.

A decisão monocrática de fls. 30/31 julgou procedente a exigência para o efeito de determinar o prosseguimento da cobrança consubstanciada no auto de infração de fls. 07.

No seu apelo de fls. 36/48, a parte recorrente repisa os fundamentos constantes da peça impugnatória, alegando em síntese:

a - a inconstitucionalidade da cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS;

b - seja desconsiderada a TRD, considerada ilegal, pela própria Lei Federal nº 8.383 de 26.12.91, que autorizou sua compensação nos pagamentos efetuados a partir de 04.02.91.

É o relatório.





PROCESSO Nº 10830/003.891/92-67

ACÓRDÃO Nº 103-15.272

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo já que interposto dentro do respectivo prazo legal.

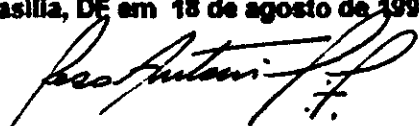
Quanto a alegação de inconstitucionalidade da cobrança da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS EMPRESAS, não pode prosperar tal alegação tendo em vista que o lançamento efetuado pelo Fisco foi sobre o exercício de 1990, período-base 1989, considerando que o STF manifestou-se pela inconstitucionalidade da cobrança sobre o exercício de 1989, período-base 1988.

Em relação a TRD também não assiste razão a recorrente, uma vez que a Lei nº 8.383 de 26.12.91, em seu artigo 80, autorizou a compensação do valor pago ou recolhido à título de encargo relativo a TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, pagos ou recolhidos a partir de 4 de fevereiro de 1991

Porém, em relação a cobrança da TRD como juros de mora, aquele Excelso Pretório não se manifestou pela sua inconstitucionalidade.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do processo consta voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF em 18 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

